

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.273/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215889-50  
Impugnação: 40.010130220-83 (Aut.), 40.010130356-06 (Coob/CNCC),  
40.010130221-64 (Coob/Orlando)  
Impugnante: Juliano Bassani - Transportes Ltda.  
CNPJ: 08.505389/0001-39  
Consórcio CNCC - Camargo Corrêa - CNEC (Coob.)  
CNPJ: 10.517133/0001-93  
Orlando Antônio de Paulo (Coob.)  
CPF: 262.300.386-68  
Proc. S. Passivo: Ieda Therezinha Gobatto Bassani (Aut.), Octávio de Paula  
Santos Neto/Outro(s) (Coob/Consórcio CNCC)  
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatado, mediante conferência em trânsito, o transporte de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido nos termos dos arts. 58, inciso II e 67, ambos do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Lançamento precedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, dado haver-se excedido o prazo estabelecido na hipótese dos arts. 58, inciso II e 67, ambos do Anexo V do RICMS/MG, instituído pelo Decreto 43.080/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformados com a exigência fiscal, a Autuada por sua procuradora regularmente constituída, o Coobrigado/Orlando por seu representante legal e o Coobrigado/Consórcio CNCC por seu procurador regularmente constituído apresentam, tempestivamente, impugnações às fls. 18/19, 43/44 e 54/60, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 103/109.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação, no dia 06/07/11, de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 000601, com datas de emissão e saída em 29/06/11 e que deu entrada em território mineiro no dia 30/06/11, conforme carimbo do Posto Fiscal de Extrema/MG aposto no DANFE relativo à NF-e acima citada.

Inicialmente, destacam-se as disposições contidas nos arts. 58, inciso II e 67, ambos do Anexo V do RICMS/02:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 03 dias.

(...)

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

No presente caso, a ação fiscal, como já mencionado, se deu no dia 06/07/11 e a nota fiscal, objeto da autuação, deu entrada em território mineiro em 30/06/11, conforme fl. 05 dos autos. Consequentemente, à vista do art. 58, inciso II, acima transcrito, restou patente que o documento fiscal estava com prazo de validade vencido no momento da autuação.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem data de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou de prestação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à sujeição passiva, o art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6763/75 é explícito ao definir a responsabilidade solidária do transportador em relação à mercadoria transportada com nota fiscal que apresente prazo de validade vencido, não importando neste caso, situação e características do veículo transportado, condições das estradas, nem mesmo problemas mecânicos ou compromissos do motorista como o alegado pela Autuada e Coobrigados.

Nesse sentido, mostra-se caracterizada também a responsabilidade do destinatário da mercadoria, pois, como se observa do DANFE de fls. 05 dos autos, o transporte era de sua responsabilidade.

Para os casos fortuitos, a lei prevê as hipóteses de prorrogação ou revalidação das notas fiscais, instrumento que poderia ter sido acionado pelo transportador, caso verificasse, diante das condições em que ocorreram a viagem, a sua necessidade.

A prorrogação de prazo ou revalidação de nota fiscal exige ações formais e expressas em lei, não bastando apenas vislumbrar a sua possibilidade legal para tal. Senão veja-se:

Art.61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a **critério da autoridade fiscal**.

(...)

Art. 65 - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante dos fatos que a justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

Portanto, caracterizada a infração, mostra-se correta a exigência fiscal.

No entanto, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos, onde a Autuada e os Coobrigados demonstraram que o proprietário do veículo e o motorista tiveram que comparecer a uma audiência judicial na Cidade de Formiga/MG, no dia 05/07/11 (fls. 38), bem como de que o veículo fez sua segunda revisão no dia 04/07/11, também no mesmo município (fls. 50), aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Mineiro e a não comprovação de terem os Impugnantes agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura  
Relator**

EJ

CC/MIG